



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº \_\_\_\_/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2025, de autoria do Poder Executivo, que altera e inclui dispositivos da Lei Complementar nº 009/2003, que institui o Código de Posturas do Município de Pariquera-Açu.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que propõe alterações e inclusões no Código de Posturas do Município de Pariquera-Açu, instituído pela Lei Complementar nº 009/2003.
2. O projeto estabelece vedações a infratores e contribuintes em débito com o Município, altera procedimentos de fiscalização e notificação, bem como impõe novas obrigações a estabelecimentos comerciais, industriais, de saúde e serviços públicos.
3. As alterações propostas também incluem a regulamentação da higiene pública, a gestão de cemitérios e velórios, normas sobre limpeza de terrenos, coleta de lixo e regras para a manutenção de vias públicas e animais no perímetro urbano.
4. Adicionalmente, o projeto estabelece novas regras para a licença de funcionamento, fixa horários para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, creches, farmácias e drogarias, e define normas para o comércio ambulante.
5. É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa dos projetos submetidos à sua apreciação, conforme o art. 46, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.



## Competência e Iniciativa Legislativa

7. A matéria está inserida na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.
8. A iniciativa legislativa do projeto está de acordo com o Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a competência comum para iniciar projetos de lei.

## Juridicidade

9. O projeto apresenta inúmeras alterações que impactam significativamente a legislação municipal, mas não está fundamentado em estudos técnicos ou audiências públicas que justifiquem a necessidade e viabilidade das medidas propostas.
10. Há previsões que restringem direitos dos cidadãos sem a devida fundamentação, como a proibição de transacionar com o Município para infratores e contribuintes em débito, o que pode afrontar princípios constitucionais como a razoabilidade e proporcionalidade.
11. O projeto impõe diversas novas obrigações a estabelecimentos comerciais, empresariais e prestadores de serviços sem indicar os impactos financeiros e operacionais dessas exigências. Há, inclusive, atribuição de responsabilidade ao comerciante de fiscalizar seus prestadores de serviços, sob pena de multa, o que viola a livre iniciativa e interfere diretamente em relação de trabalho, tema que é de competência legislativa da União.
12. Há artigos que prevêm penalidades severas e desproporcionais, como a imposição de multas elevadas sem um critério objetivo que justifique os valores.
13. Ademais, determinações genéricas, como as referentes à limpeza de terrenos, fiscalização de entulhos e funcionamento de estabelecimentos comerciais, podem gerar interpretações subjetivas e dificultar a sua correta aplicação.



20. Não há estudos técnicos que comprovem a necessidade das mudanças propostas ou que avaliem seus reflexos na sociedade e na economia local, especialmente no comércio e na prestação de serviços.
21. A ausência de audiências públicas e consultas à população e aos setores afetados demonstra que o projeto carece de um debate mais aprofundado, o que compromete sua legitimidade e aplicabilidade.
22. Diante dessas inconsistências, concluímos que o projeto não atende ao interesse público e que sua aprovação poderia gerar insegurança jurídica e dificuldades operacionais para sua concretização.

### III - CONCLUSÃO

23. Diante das irregularidades apontadas, especialmente **a falta de fundamentação adequada, a ausência de justificativa baseada no interesse público, a inexistência de estudos e audiências públicas para embasar as medidas propostas e a violação de princípios constitucionais**, somos **DESFAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei complementar pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

**VER. LUCAS DENDEVITZ**  
Relator da CCJR

  
**VER. ENFERMEIRA TALITA**

Presidente da CCJR

  
**VER. BENEDICTO MARTINS**  
Membro da CCJR